



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.396-A, DE 2025** **(Do Sr. Nicoletti)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a possibilidade de os editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por ex-militares temporários desligados do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. GENERAL PAZUELLO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



**PROJETO DE LEI Nº           , de 2025**

**(Do Sr. NICOLETTI)**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a possibilidade de os editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por ex-militares temporários desligados do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. ....

.....

§ 9º. ....

.....

III – ex-militares temporários desligados do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas.”

(NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

Desde a edição da Lei nº 14.133, de 1º/4/2021, as contratações públicas brasileiras não são mais concebidas como simples meios para prover os bens e serviços necessários para a consecução das funções públicas, admitindo-se sua utilização como “uma alavanca estratégica para implementação de políticas públicas”.

O art. 25 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, por exemplo, a possibilidade de os editais de licitação exigirem que “percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

- I - mulheres vítimas de violência doméstica;
- II - oriundos ou egressos do sistema prisional.”

Proponho, nesse cenário, o aperfeiçoamento da Lei nº 14.133/2021, especificamente para contemplar, no dispositivo legal especificado, a possibilidade de os editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto dos respectivos contratos seja constituído por ex-militares temporários e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas.

Os ex-militares temporários das Forças Armadas são desligados do serviço ativo e passam a compor a reserva não remunerada, podendo, a partir disso, em razão de suas qualificações, dar significativa contribuição para a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Nicoletti – UNIÃO/RR

administração pública brasileira na prestação de serviços contratados junto a empresas terceirizadas.

Dessa forma, além de as administrações públicas contarem com profissionais inquestionavelmente qualificados, também estaremos fazendo justiça aos ex-militares temporários, que, após anos de dedicação ao serviço militar, terão sua reinserção no mercado de trabalho facilitada, garantindo-lhes meios de obtenção do sustento necessários para suas famílias.

Sala das Sessões, em            de abril de 2025.

**NICOLETTI**  
Deputado Federal UNIÃO/RR





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133</a>
--	---

# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a possibilidade dos editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por ex-militares temporários desligados do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas.

**Autor:** Deputado NICOLETTI

**Relator:** Deputado GENERAL PAZUELLO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.396, de 2025, de autoria do nobre Deputado NICOLETTI, nos termos da sua ementa, visa a alterar a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a possibilidade dos editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por ex-militares temporários desligados do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas.

Em sua justificação, o Autor considera que, para as contratações públicas, desde o advento da Lei nº 14.133, de 2021, o edital passou a permitir, na forma disposta em regulamento, que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: mulheres vítimas de violência doméstica e por oriundos ou egressos do sistema prisional.



Inspirado nessa disposição legal, intenta ampliá-la para os ex-militares temporários, qualificados pelo serviço militar, para que possam contribuir para a administração pública via empresas terceirizadas, facilitando sua reinserção no mercado de trabalho após anos de dedicação, fazendo-lhes justiça e garantindo, assim, o sustento familiar e aproveitando suas competências.

Apresentado em 26 de maio de 2025, o Projeto de Lei nº 1.396, de 2025, mediante despacho da Mesa Diretora, foi distribuído, em 28 do mesmo mês, à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto, a partir de 29 de setembro de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto, o mesmo foi encerrado, em 08 do mês seguinte, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.396, de 2025, vem a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por tratar de matéria, de certo modo, vinculada às Forças Armadas, estando ao abrigo do art. 32, XV, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em regra, militares, na sua formação, trazem valores professados na caserna: disciplina, ética, organização e liderança, atributos valorizados em ambientes de obras e serviços públicos e em empresas privadas.

Muitas empresas destacam suas posturas crítica, atenciosa e capacidade de liderança rápida, resultando em promoções aceleradas, pois esses profissionais também exibem experiência técnica elevada, espírito de



equipe, eficiência e credibilidade junto a órgãos fiscalizadores, ideais para projetos, no contexto de obras públicas..

Todavia, há aqueles, raros, que não trouxeram consigo os atributos cultivados nas instituições militares, cabendo “separar o joio do trigo”, razão pela qual afastamos do amparo do projeto de lei aqueles militares temporários que foram desligados do serviço ativo por condutas inidôneas.

Em face do exposto, no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.396, de 2025, com Emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
Relator



# COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

## EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a possibilidade dos editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por ex-militares temporários desligados do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

“Art. 1º. O § 9º do artigo 25, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art.

25. ....  
 .....

§

9º. ....  
 .....

III – egressos do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas, desde que não tenham sido desligados do serviço ativo por condutas inidôneas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO  
 Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.396, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.396/2025, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Pazuello.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Aécio Neves, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Márcio Marinho, Marina Silva, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares, Vinicius Carvalho, Albuquerque, Alencar Santana, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, Delegado Fabio Costa, Fausto Pinato, General Pazuello, Guilherme Uchoa, Gustavo Gayer, Helio Lopes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Pr. Marco Feliciano, Rui Falcão, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.396/2025**

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer a possibilidade dos editais de licitação exigirem que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por ex-militares temporários desligados do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas.

**EMENDA MODIFICATIVA**

“Art. 1º. O § 9º do artigo 25, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

Art. 25. ....  
.....  
§ 9º. ....  
.....

III – egressos do serviço ativo e integrantes da reserva não remunerada das Forças Armadas, desde que não tenham sido desligados do serviço ativo por condutas inidôneas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Comissão, em 13 de maio de 2026.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança**  
Presidente

